



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

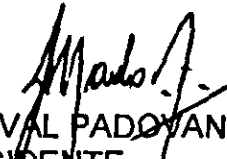
Processo nº. : 15374.002781/2001-95
Recurso nº. : 149.238
Matéria : CSL - EX.:1997
Recorrente : LIBRA TERMINAIS S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.065

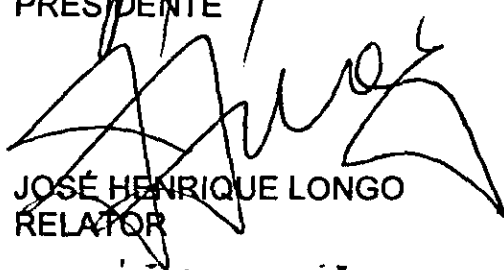
CSL – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar base de cálculo negativa até o limite de 30% do lucro líquido. Súmula 1º CC nº 3.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIBRA TERMINAIS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002781/2001-95
Acórdão nº. : 108-09.065
Recurso nº. : 149238
Recorrente : LIBRA TERMINAIS S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Libra Terminais S/A foi lavrado auto de infração de CSL do ano-calendário de 1996 em razão de compensação de base de cálculo negativa em montante superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado.

A Turma julgadora *a quo* julgou procedente o lançamento (fls. 72 e seguintes).

Inconformada, a empresa apresentou seu Recurso Voluntário de fls. 82/99, no qual alegou:

- a) ilegalidade,
- b) inconstitucionalidade,
- c) a compensação no direito comparado e no RIR,
- d) violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito,
- e) publicidade da lei,
- f) princípio da irretroatividade.

O arrolamento de bens foi apresentado às fls. 102.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002781/2001-95
Acórdão nº. : 108-09.065

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

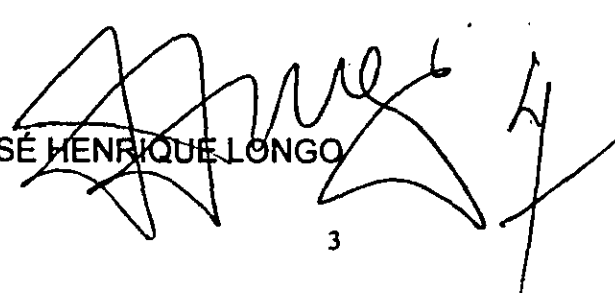
No tocante à limitação de compensação acima de 30% sobre o lucro líquido ajustado, cabe dizer que o tema em debate já foi apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que se manifestou desfavoravelmente ao contribuinte (RE 232.084/SP, DJU 16/6/00, vu), bem como que a jurisprudência deste Tribunal administrativo foi sumulada:

SÚMULA 1º CC nº 3:

PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1995, O LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO PODERÁ SER REDUZIDO EM, NO MÁXIMO, TRINTA POR CENTO, TANTO EM RAZÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO, COMO EM RAZÃO DA COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO